ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO COLCOLAR Cari.

IMPARCIALIDADE DA JURISDIÇÃO PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS DO PROCESSO PENAL

IMPARCIALIDADE DA JURISDIÇÃO PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS DO PROCESSO PENAL

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo

EDITORA SINGULAR

São Paulo - 2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Lucas Carlos de Oliveira Silva CRB-8/9824

P685i

Pitombo, Sergio Marcos de Moraes.

Imparcialidade da jurisdição : problemas contemporâneos do processo penal / Sergio Marcos de Moraes Pitombo. – São Paulo: Singular, 2018. 132 p.; 23 cm.

ISBN: 978-85-53066-09-4

1. Direito processual penal. 2. Imparcialidade do juiz. 3. Imparcialidade. I. Título.

CDU 343.2 CDD 341.5

Revisão: Paula Peres

Diagramação: Microart Design Editorial

Capa: José Barki

© Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo © desta edição [2018] EDITORA SINGULAR

Visite nosso site www.editorasingular.com.br

e-mail singular@editorasingular.com.br

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

AGRADECIMENTOS

Aos Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra José Joaquim Gomes Canotilho, Rui Manuel Gens Moura Ramos, Jónatas Eduardo Mendes Machado, Rui Cunha Martins.

Aos colegas de pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – direito, política, história e comunicação – do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX e do *Ius Gentium Conimbrigae*, da Universidade de Coimbra, em especial, Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, Juliano José Breda e Luciano Feldens.

Ao Pedro Dutra, pela amizade, pelo incentivo aos estudos e pela dedicação na revisão do texto.

Aos companheiros de Moraes Pitombo Advogados.

SUMÁRIO

Agradecimentos		7
Introdu	ıção	11
	PARTE I	
	PROPOSTA DE DEBATE	
Capítul	o 1 – A problemática	15
1.1	Perspectiva histórica	15
1.2	Os problemas contemporâneos	21
	PARTE II	
	BASE DOGMÁTICA NECESSÁRIA PARA	
	O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES	
Capítul	o 2 – Imparcialidade do Juiz	29
2.1	Tratados internacionais	29
2.2	Constituição da República Federativa do Brasil	40
2.3	Código de Processo Penal	46
2.4	Do conceito de imparcialidade judicial	52
Capítul	o 3 – Juiz Natural	57
3.1	Tribunal de Segurança Nacional, mau exemplo na história brasileira	57
3.2	Perspectiva constitucional do juiz natural	62
3.3	Pré-constituição do juiz ou tribunal pelas normas reguladoras de jurisdição e competência, antes do cometimento da infração penal	66
Capítul	o 4 – Iniciativa Instrutória do Juiz Penal	79

10	Imparcialidade da jurisdição: problemas contemporâneos do processo penal	
4.1	Breve síntese das premissas	79
4.2	Devido processo legal e "paridade de armas"	83
4.1	Inquisitividade inerente ao processo penal	86
	PARTE III AS TESES	
Capítul cep	o 5 – Proteção dos sujeitos do processo penal no tocante à pré-conção do magistrado	93
5.1	O espírito de neutralidade	93
5.2	Espécies possíveis de pré-concepção	96
5.3	Exteriorização de pré-concepção e respectiva prova	100
Capítul cisõ	o 6– A desvinculação subjetiva do juiz penal quanto às próprias de- es e sentenças	103
6.1	Opinião pública	103
6.2	Internet, redes sociais e pressão sobre o juiz criminal	106
6.3	O interesse pessoal e a respectiva prova	108
	Parte IV	
	CONCLUSÕES	
Conclus	sões	115
Bibliogr	afia	125

]

INTRODUÇÃO

Este estudo apresenta o resultado das pesquisas que foram empreendidas a contar de 2012, no curso de pós-doutoramento em *Democracia e Direitos Humanos – direito, política, história e comunicação*, do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX e do *Ius Gentium Conimbrigae*, ambos da Universidade de Coimbra.

Optou-se por selecionar um tema que combinasse diversas áreas de conhecimento abarcadas pelo mencionado curso, com foco em três questões do processo penal que se inter-relacionam: (i) imparcialidade jurisdicional; (ii) juiz natural; e (iii) iniciativa instrutória do juiz penal.

Partindo do problema na área do *direito*, foi construída uma reflexão que se inicia com a *história*, mostrando que a imparcialidade de quem julga constitui antiga preocupação social. Com isso, foram relembrados conceitos do passado que podem servir para auxiliar no exame das dificuldades de judicar em matéria penal nos dias atuais.

A sociedade em rede, a economia global e a cultura da virtualidade trouxeram reflexos na atividade do juiz criminal, o qual não consegue mais se isolar para decidir as questões trazidas em juízo. Agora, o que se vê é um magistrado sempre pressionado pelas redes sociais, tendente a procurar dados na internet, cioso daquilo que as pessoas hão de comentar sobre suas decisões, talvez segundos depois de serem proferidas.

Esta mudança na *comunicação* passa a influir sobre o comportamento de quem precisa manter o equilíbrio – há séculos, simbolizado pela balança – na condução de casos judiciais que podem ser pauta diária da mídia e da rede de computadores, com milhares, talvez milhões, de espectadores.

Considerada a nova realidade, não se pode deixar de valorizar a *imparcialidade* como característica essencial da jurisdição. Necessário percorrer os documentos internacionais de direitos humanos para rememorar o leitor da

maneira pela qual se consolidou a ideia do *juiz imparcial* como condição para o exercício do Poder Judiciário.

Esse percurso pelos tratados de direitos humanos leva a se repensar o constitucionalismo, que deixa de ser um sistema fechado de determinado ordenamento jurídico para se tornar uma obra aberta sob os influxos de valores universais de proteção ao Homem, que pesam na exegese e na aplicação do direito nacional.

CONCLUSÕES

01. A imparcialidade na jurisdição não pode mais ser tratada tão só como um problema no âmbito da *relação jurídica processual*. Não basta, na atualidade, o anseio por um *comportamento equidistante* entre o juiz de direito e os dois polos antagônicos do processo.

A sociedade em rede e a cultura da virtualidade trouxeram reflexos sobre a imparcialidade judicial. Além da conhecida pressão da mídia em casos de repercussão, o magistrado não se isola mais no seu gabinete para apreciar os fatos, pois, recebe influência das opiniões do público, dos colegas de trabalho, da família, por meio da comunicação pela internet, bem assim das redes sociais.

Houve o ressurgimento de manifestações de preconceito, muitas vezes propaladas pela teia de computadores. Intolerâncias quanto a raça, cor, sexo, língua, nacionalidade, etnia, classe social recebem adesão e pessoas convencem-se de pontos de vista extremados, em particular quando ocorre um crime que envolva alguma minoria. Por mais que se tenha ojeriza desses radicais, eles encontram espaço de manifestação na internet e podem contatar juiz de direito com o fim de influenciar julgamento.

02. Embora se possam encontrar documentos históricos anteriores, como a *Magna Carta*, que indicam a antiquíssima preocupação quanto à pessoa, ou grupo de pessoas, responsável por julgar os crimes, o estudo da imparcialidade deve iniciar-se a partir dos *tratados internacionais* voltados ao fim precípuo de reconhecer direitos inerentes ao Homem.

Esta escolha funda-se na convicção de que o reconhecimento dos *direitos humanos* ocorre, de maneira efetiva, com a *Declaração Universal* de 1948 – produto, no plano jurídico, de a humanidade ter assistido as barbáries das duas grandes guerras mundiais.

A opção adotada vincula-se à perspectiva normativa de que tais *direitos humanos* tornam-se *direitos fundamentais* quando positivados pelos Estados no âmbito do direito internacional, ou nas Constituições e nas leis. Os direitos

fundamentais apresentam-se instrumentos para interpretação e aplicação das normas jurídicas quanto à imparcialidade jurisdicional (art. 5°, parágrafo 2° e 3°, da CR).

O texto constitucional reclama por um juiz criminal (art. 5°, XXXV, da CR), predeterminado pela lei (art. 5°, XXXVII, da CR), o qual, mediante o processo justo (art. 5°, LIV e LV, da CR), desvende a verdade dos fatos para realizar o juízo de tipicidade penal (art. 5°, II e XXXVII, da CR) e, dessa forma, proteger o inocente (art. 5°, LVII, da CR). Em igualdade de condições (art. 5°, caput, da CR), acusação e defesa hão de ser atendidos pela jurisdição (art. 5°, XXXV, da CR), no âmbito desse escopo comum de alcance da justiça do caso.

03. O direito processual penal brasileiro indica três hipóteses para se reconhecer a perda da imparcialidade. Trata-se do *impedimento*, da *incompatibilidade* e da *suspeição* (art. 252 a 254, do CPP).

A imparcialidade judicial constitui qualidade essencial do Poder Judiciário, inerente à função de realizar a justiça por meio do conhecimento do fato e aplicação do Direito, que se exterioriza por atos do juiz, praticados sem preconceito, vínculo com o resultado do processo judicial ou desequilíbrio no tratamento dos sujeitos do processo.

Cabe resgatar, na língua portuguesa, o verbo *imparcializar* que exprime a conduta de "fazer imparcial, tirar a parcialidade" ou "tornar imparcial". Isso porque a imparcialidade consiste em característica tão relevante para a jurisdição que se deve tomá-la como padrão de agir permanente daqueles que a servem.

04. Na história brasileira, o Tribunal de Segurança Nacional, instituído no governo de Getúlio Vargas (1937), representa um dos melhores paradigmas de corte criada sem qualquer respeito às normas constitucionais, cuja atuação servil ao Executivo, desde o seu início, desconsiderou a regra do juiz natural. O governo de Getúlio Vargas objetivava ter juízes parciais no Tribunal de Segurança Nacional, já que o propósito político era proteger aquele governo não democrático, legitimar-lhe o regime de exceção e, ainda, perseguir os adversários, ou mesmo aqueles que, tão só, não se alinhavam com os seus ideais.

A Constituição da República possui dois dispositivos essenciais para a compreensão da regra do *juiz natural*. Encontram-se no artigo 5°, da Lei Maior, as previsões que impõem a vedação a *juízo ou tribunal de exceção* (inc. XXXVII) e a proibição de *ninguém poder ser processado*, ou sentenciado, senão pela autoridade competente (LIII).

A proteção da imparcialidade começa com o respeito à regra do *juiz natural* (art. 5°, XXXVII, da CR), posto que a preexistência do magistrado, ou do

órgão jurisdicional, à própria ocorrência do fato outorga confiança do jurisdicionado quanto ao desinteresse do julgador sobre o resultado da causa.

A regra do juiz natural materializa-se com o acatamento às normas de distribuição de competência (art. 5°, LIII, da CR), cujo propósito maior, mais do que organizar a atividade jurisdicional, prende-se ao respeito à legalidade no exercício da jurisdição, compreendida como poder, função e atividade do Estado (art. 5°, II, e art. 37, ambos da CR).

No âmbito dogmático, são apontados três planos que merecem ser observados, quando se cuida da regra do *juiz natural*. A lei precisa estabelecer quem é o juiz com competência para julgar. Esta lei deve ser anterior à ocorrência do fato a ser julgado. E, em seus dispositivos, cumpre prever uma ordem taxativa de competência.

05. A Lei Maior reconhece a competência do júri para as hipóteses de crimes dolosos contra a vida (art. 5°, XXXVIII, "d", da CR), como direito individual que se sobrepõe às normas processuais da legislação ordinária que cuidam de competência. Quer dizer, naquilo que pertine às infrações penais contra a vida humana, cometidas com dolo, prevalece o júri, como o órgão jurisdicional para julgar os acusados de tais crimes.

Mostra-se equivocado afirmar a competência originária de tribunal graças ao foro em razão da função quando o crime perpetrado for doloso contra a vida. Ainda que exerça função pública que altere a competência para julgamento, o imputado tem direito a ser processado e sentenciado pelo tribunal do júri. Sob a perspectiva formal, não há lei que possa contrariar o mandamento constitucional e, sob o aspecto material, cabe frisar tratar-se de direito individual.

A competência criminal do Supremo Tribunal Federal indica que, no sistema jurídico brasileiro, o direito processual penal imbrica-se no direito constitucional. O controle da constitucionalidade dos julgamentos criminais e a proteção dos direitos individuais no processo penal exibem-se imposição que o constituinte fez aos Ministros da Suprema Corte.

Errada a crítica à dimensão da competência recursal do Supremo Tribunal Federal em processos criminais. Cabe perceber que a Constituição da República optou por *modelo garantista*, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal detém a última palavra sobre a interpretação, assim como a aplicação de direito penal e processo penal, desde que expresse "a guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CR) e proteja os direitos individuais, afirmados em tratados internacionais (art. 5°, parágrafo 2° e 3°, da CR).

O legislador constituinte almejou proteger a federação ao circunscrever a competência do Superior Tribunal de Justiça, não só porque lhe atribui o dever de uniformizar a aplicação da lei federal (art. 105, III, da CR), mas porque conferiu à corte o poder de processar e julgar altas autoridades dos estados e do distrito federal (art. 105, I, "a", da CR).

No plano legislativo, devem ser examinadas a fonte e a natureza do ato que determina nova competência para julgar infrações penais. O devido processo legislativo deve ser observado quando se analisa a validade das normas processuais quanto à competência.

A anterioridade apresenta-se característica essencial do juiz natural, que encontra alicerce no correto entendimento da vedação constitucional a juízo ou tribunal de exceção (art. 5°, XXXVIII, da CR). Não se trata só de proibir tribunais ad hocs, específicos para fatos ou pessoas, mas de impedir que se instituam órgãos jurisdicionais voltados a apreciar e julgar crimes anteriores.

O juiz competente exibe-se aquela autoridade com poder de decidir as questões trazidas a juízo, definida a partir das normas constitucionais e das leis.

06. Reconhecida a taxatividade das normas processuais atinentes ao juiz natural, parece certo atraso não querer ampliar as sequelas da declaração de incompetência a todas as situações em que decisões judiciais causaram constrição a direito individual.

Visão sistemática, a contar do postulado da *legalidade estrita*, exige que acabem fulminadas pela decisão de incompetência, não somente as decisões judiciais, mas, por óbvio, quaisquer de seus efeitos que ocasionem violação a valor constitucional.

O resultado probatório de decisões que autorizaram medidas cautelares, ou que admitiram a produção de determinadas provas, precisa ser considerado nulo, diante da *declaração de incompetência*. Se ninguém pode ser processado a não ser diante de autoridade competente (art. 5°, LIII, da CR), nenhuma prova pode ser conservada no processo criminal se quem autorizou sua obtenção não tinha atribuição jurídica para esse fim.

Diante da importância que o Código de Processo Penal deu ao *lugar do crime*, falta sentido se dizer, como faz a maioria de nossos tribunais, que a *incompetência territorial* não implicaria nulidade de atos do processo criminal. Trata-se de mais uma transposição indevida do direito processual civil (art. 112 e segs., do CPC), que se choca com análise coerente das próprias normas trazidas pela lei processual penal.

No âmbito do juiz natural, é inconcebível debater-se sobre qual seria o prejuízo processual se descumprida a norma cogente que indica a competência legal. O prejuízo é ínsito ao desrespeito à norma, pois, atingida a lei e a Constituição da República.

07. Avalia-se a imparcialidade do juízo por meio da verificação se houve cumprimento do devido processo legal pelo magistrado e se conferido tratamento igualitário aos sujeitos do processo. O juiz criminal tem de ofertar a bilateralidade de audiência, para tanto acusação como defesa poderem conhecer e contrariar atos e termos do processo.

O juiz penal deve permanecer equidistante dos sujeitos da relação jurídica processual, o que não implica inércia quanto ao conhecimento da verdade objetiva, o que lhe dá poderes de *inquisitividade*. Não se há de ter o desenvolvimento do processo judicial como monopólio de acusação e defesa, porque o juiz penal deve realizar suas próprias indagações sobre pontos relevantes à busca da verdade (art. 157, do CPP).

Ao se ter por certo que o direito penal se prende à *tipicidade* e, portanto, ao conhecimento preciso dos fatos para enquadrá-los no modelo legal, descrito no tipo, parece insustentável o relativismo da ideia da verdade, seja ela qualificada de *material* ou, como hoje se pretende, *verdade aproximativa*.

Não existe sistema processual puro, acusatório ou inquisitivo; portanto, não se deve levar o problema ao cerne dessa dicotomia. Configura-se mais apropriado reconhecer a inquisitividade como uma característica inerente ao processo penal, pois, o juiz criminal tem de atuar na instrução criminal, objetivando o melhor conhecimento do fato.

O juiz penal deve impulsionar a busca da verdade, perseguindo-a de modo espontâneo. Porém, deve fazê-lo com a certeza de preservar o contraditório, a garantia da motivação das decisões judiciais e a licitude, bem assim a legitimidade das provas.

08. No processo penal, a pessoa do acusado, a repercussão do fato, a espécie de crime ou o sofrimento da vítima não podem levar o juiz a ter convicções anteriores ao exame das provas e dos argumentos de acusação e defesa.

O que se almeja de quem está a decidir sobre uma infração penal é o espírito de neutralidade. Diante da dificuldade de se alcançar a neutralidade pura, o juiz criminal deve ter consciência da imparcialidade como fim do seu agir, para observar o objeto de julgamento com a vontade de conhecer o quadro factual.

Os acontecimentos, descritos e demonstrados no processo-crime, não se encaixam no convencimento prévio que o juiz de direito formou, como se ele

pinçasse dados empíricos a embasar uma hipótese (de fato, ou de Direito). Muito ao contrário, é do cuidadoso exame de *concausas*, *relação de causalidade* e *resultado* (art. 13, do CP) que surge a certeza sobre a ocorrência no mundo fenomênico e sobre a tipicidade.

Na dialética entre acusação e defesa no processo criminal, o *espírito de neutralidade* implica o juiz penal ser ouvinte e leitor, despido de preconceitos. O *espírito de neutralidade* apresenta-se característica essencial para o exercício da jurisdição, pois, a missão de aplicar a lei não combina com o preconceito, nem com a intolerância. O juiz penal, imbuído de imparcialidade no processo e julgamento, há de buscar entender o que ocorreu, o tipo penal e a culpabilidade.

09. A suspeição, como o próprio vocábulo indica, constitui a dúvida (leia-se, suspeita) quanto à parcialidade do juiz, e essa dúvida já é suficiente para que se protejam a jurisdição e o interesse público de julgamentos imparciais.

O magistrado não possui *interesse* no julgamento, de nenhuma ordem (art. 135, do CPC). Qualquer indicativo de que almeja favorecer um dos lados, por motivos alheios à função judicante e à legalidade estrita, deve ser tratado como alerta quanto aos riscos de parcialidade.

A suspeição ocorre se houver elementos a apontar que o juiz de direito julga a partir de preconceitos que reserva quanto a pessoas, fatos ou, até mesmo, questões jurídicas. Deve-se afastar o magistrado quando se verificam possíveis sinais de discriminação, em virtude de raça, cor, etnia, religião, origem, língua, idade, classe social, aparência ou preferência sexual. Tais juízos pré-concebidos sobre o investigado, o indiciado, o imputado ou o condenado impedem o exercício da jurisdição.

Sentimentos profundos, quase patológicos, sobre temas jurídicos, merecem atenção se influenciam o comportamento e as decisões do magistrado. Aqueles que se digladiam nos julgamentos a defender teses jurídicas, sobrepondo essas paixões ao imparcial estudo da causa, não podem julgar determinados processos criminais, cujo resultado confirme ou coloque em xeque as pretendidas teorias que o magistrado abraçou.

O ônus probatório, na exceção de suspeição, encontra dificuldades para demonstrar as pré-concepções do magistrado, porque se tratam de aspectos anímicos do juiz criminal. Referido onus probandi só se pode ser desincumbido se forem encontrados indícios que apontem para ocorrência que se pretende evidenciar.

Trata-se de prova indireta que será obtida a contar de um conjunto de dados objetivos, os quais, concatenados, apontem para o existir do fato desco-

nhecido. Assim, por meio de dedução, alicerçada em elementos convergentes para a comprovação da hipótese, poderá se chegar à prova quanto à subjetividade do juiz de direito.

O excipiente não tem de provar a parcialidade, mas a ele incumbe trazer evidências de que há fundada percepção da ausência da imparcialidade do juiz. Na suspeição, não se pode querer juízo de certeza, porque bastam somente indícios que exponham a dúvida quanto à imparcialidade do juiz penal.

Na análise da perda da imparcialidade, não se deve comparar o juiz a um homem médio ou prudente. Nem a um padrão de superjuiz. Cumpre se examinar o que, na conduta do específico julgador, escapa, de modo objetivo, ao espírito de neutralidade, o qual se espera de um magistrado naquele determinado processo judicial.

10. Opinião pública apresenta-se um juízo de valor sobre determinado fato que aparenta ser a expressão de grande número de pessoas. Com o crescimento da classe média, aumenta a força da opinião pública e dos processos de massificação nos quais o sujeito isolado perde sua capacidade de valorar as situações e passa a agir por mimetismo.

Não é a opinião pública que confere ou define a gravidade de um crime. O que atribui a gravidade do crime é a lei penal, conforme dispostos os limites, mínimo e máximo, de pena privativa de liberdade. No plano da legalidade estrita, o juiz penal afere quão grave é o crime pela pena cominada e pelas possíveis restrições que pode impor ao investigado, ao acusado ou ao condenado, antes do trânsito em julgado da sentença penal.

Nos processos judiciais rumorosos, a opinião pública massacra o juiz criminal que prolatou a sentença em conformidade com o ordenamento jurídico, porém, sem impor as consequências que esta mesma opinião pública anseia para aquela infração penal.

Existem magistrados que procuram popularidade, por meio de proatividade no curso da persecução penal, ou da tomada de decisões severas, ao sabor da tensão gerada pelas notícias, sem mínima preocupação com a imparcialidade.

Há novas formas de coagir o juiz penal, em casos que se tornaram objeto do holofote da imprensa e da óptica popular. Faz-se aqui referência à pressão feita sobre o juiz criminal pela *internet* e pelas *redes sociais*.

A nova realidade da sociedade em rede acarretou a possibilidade de se interferir na atividade do juiz de direito, invadindo-se o limite fechado de suas relações e as restrições espaciais de seu gabinete, para criar uma comunicação nem mesmo desejada pelo magistrado.

O acesso de pessoas ao e-mail (ou ao Facebook) de um juiz de direito pode significar o fim do isolamento, esperado para o desempenho do ofício de julgar. Lotam-se as caixas de mensagens com manifestações nesse ou naquele sentido, a buscar influir sobre o juízo que fará da causa penal.

Em matéria criminal, onde afloram emoções, há indivíduos que se aproveitam do suporte digital para interagir com as personagens do drama em julgamento. Assim, passam a sofrer o assédio, pela conectividade, o réu, a família dele, as testemunhas, o advogado, o promotor de justiça, os policiais, os auxiliares da Justiça, bem como o juiz criminal.

Pretende-se, sem rosto ou identidade, por meio do computador, incutir no juiz de direito a culpa do réu, transformando o julgamento em mais uma oportunidade para a desforra da sociedade frente ao acusado de um crime.

Nos processos-crime que se voltam à apuração dos escândalos econômicos ou do mercado financeiro, uma reserva mental de luta de classes catalisa o sentimento de desprezo da *opinião pública* pelo réu. A fortuna do acusado, a classe social e a origem familiar viram imaginados argumentos a exigir uma punição exemplar. Espécie de vingança de classe que fomenta o ódio coletivo em relação ao investigado por delito de colarinho branco, muitas vezes sem que os revoltados nem sequer compreendam o que se discute no processo judicial.

A sociedade em rede expõe o magistrado ao constrangimento de ver suas decisões judiciais circularem pelos computadores, em velocidade estrondosa, com críticas de toda sorte, com xingamentos, com insurgências calcadas no preconceito e na ignorância do sentido da lei.

Há quem pressuponha que a publicidade do processo penal equivaleria manter a sociedade on-line, acompanhando o caso judicial, como quem acompanha uma telenovela. O ato judicial de proteção à intimidade do acusado e de sua família (art. 20, do CPP c.c. art. 5°, X, da CR) vem a ser etiquetado de censura pela opinião pública.

11. Ponto nevrálgico do problema da *imparcialidade* surge no momento em que o magistrado abandona o equilíbrio indispensável ao dever de julgar – em direito penal, particularmente – para se interessar em agradar as pessoas que lhe acompanham mediante a internet.

Decisões judiciais não podem ser pautadas conforme a impressão de como serão recepcionadas pelo público conectado à rede. A valoração dos fatos, de responsabilidade do juiz penal, fica acrescida deste novo fator externo ao processo judicial, sem controle de quem quer que seja (p. ex., dos tribunais), sem ciência da acusação, sem contrariedade da defesa.

O juiz de direito acaba submisso aos integrantes da rede, em função das interações complexas e difusas que chegam a confundir o público e o privado. Invadida a sua intimidade pela comunicação virtual, ou constrangido pelo medo da repercussão de suas decisões na rede, desaparece o livre convencimento do magistrado, para sucumbir à opinião preferida pelos internautas.

A conexão do juiz penal com esse mundo exterior assusta, porque fora do controle dos autos e porque o contato com o público ocorre sem filtros legais, sem vínculo à verdade. O juiz criminal subordina o agir a desconhecidos, os quais lhe cobram rigor sem qualquer compromisso social ou político. E, o pior, sem responsabilidade jurídica por suas interferências indevidas na atuação da Justiça Penal.

A adoção de razões extra-autos, as quais servem, de modo prioritário, ao reconhecimento pessoal do juiz do processo-crime no seio social, indica a existência do interesse de acolher a acusação, como forma de alcançar prestígio com a coletividade, em detrimento do *espírito de neutralidade*.

O que retém a atenção do magistrado é a procura de admiração pelas pessoas, descurando-se da imparcialidade da jurisdição. Não mais lhe importam o tratamento equânime aos sujeitos do processo judicial e a atuação voltada ao fim precípuo de conferir decisão justa ao caso.

Nos casos de ampla repercussão midiática, é possível comprovar o desaparecimento do *espírito de neutralidade* mediante atenta pesquisa das manifestações que o magistrado faz sobre o processo criminal. Além das declarações para a imprensa, a postura indiscreta no curso do julgamento e a intimidade com jornalistas, também podem levar à construção lógica do conjunto de indícios de que o juiz prioriza a si mesmo, ao avesso de se preocupar com a tarefa de julgar com imparcialidade.

12. O defensor precisa dedicar-se a ler e coletar todas as reportagens, entrevistas e comentários sobre a causa rumorosa para evidenciar, pelo conjunto da obra, que o juiz criminal se transfigurou naquilo que se denomina *juiz estrela*.

O trabalho da defesa pode se estender a observar quando as decisões foram proferidas e com que velocidade. É possível também verificar a parcialidade através do estudo do texto da decisão ou da sentença judicial. O vocabulário empregado pelo magistrado pode indicar que a intenção, ao escrever, era mais carregada de emoção e intenção propagandista do que de ponderada razão quanto ao fato.

Podem-se reconhecer palavras, utilizadas para propagandear a punição, depois de chocar o leitor com as características do crime. Descrições adjetiva-

das dos acontecimentos, assim feitas na motivação judicial, tendem a querer comover o público e justificar a dureza do castigo imposto. Os exageros na linguagem importam para configurar a perda da imparcialidade.

O texto de uma sentença não se compara a uma peça literária, nem combina com a liberdade de estilo. Juízes seguem padrão secular de como estruturar a condenação ao descrever a imputação, resumir o que exprimiram as provas, analisar os argumentos bilaterais de acusação e defesa. Isso para, ao fim, concluir, ou não, pela culpabilidade de alguém.

Os exageros na reprimenda, com a fixação de penas privativas da liberdade desmesuradas da culpa, denotam um julgador desvinculado da *legalidade* penal estrita, fincado na perspectiva de encontrar ampla aprovação das pessoas, sempre sedentas do máximo de pena, como corolário do desejo coletivo de ver o imputado padecer.

A suspeição não requer um ônus de prova invencível, sob pena de se tornar a exceção um instrumento processual ineficaz no direito pátrio. O defensor tem de caracterizar o comportamento parcial do juiz penal, interessado no sucesso da condenação, procurando indicar os motivos que levaram a assim agir.

No escopo de afastar o juiz parcial, faz-se fundamental expor quais os dados concretos que se combinam e permitem inferir que o *espírito de neutralidade* desapareceu, em nome da satisfação do interesse egoístico do juiz penal de aparecer como severo, para angariar simpatia social.

A exceção de suspeição deve conter uma reunião de indícios de que há dúvida sobre a desvinculação subjetiva do juiz quanto às próprias decisões. Se um grupo de elementos factuais indica que o possível interesse do magistrado é a autopromoção pessoal, a jurisdição não pode lhe manter a frente do processo e do julgamento, bem assim deve declarar a nulidade de seus atos no processo-crime.